



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.211/14

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidente do Instituto de Previdência de Mari-PB - MARIPREV, **Sr^a Alcione Gambati de Souza**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, com proventos integrais, à servidora **Joana Maximino de Lima Andre**, Professora, Matrícula nº 0916, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 52/53, constatando a seguinte falha:

- a) Fundamentação legal do ato incorreta, uma vez que a beneficiária preenche os requisitos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da CF/1988, sendo seus proventos calculados pela integralidade da última remuneração em atividade, fazendo jus a paridade com a remuneração dos servidores ativos;

Houve a citação, por duas vezes, da Gestora do Instituto de Previdência do Município, **Sr^a Alcione Gambati Souza**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico. Contudo, a Gestora deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar defesa e/ou justificativa a este Tribunal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Presidente do Instituto de Previdência do município de Mari-PB, **Sr^a Marinez Marina da Silva Moreira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 10/2014, fazendo constar no ato a seguinte fundamentação legal: art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, § 5º da CF/1988, realizando em seguida a publicação do ato, encaminhando a este Tribunal para o devido registro, com o intuito de suprir a falha constatada na conclusão do Relatório Técnico de fls. 52/53 dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.211/14

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência do município de Mari/PB

Gestora Responsável: Marinez Marina da Silva Moreira

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 078/2015

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 15.211/14**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora **Joana Maximino de Lima Andre**, Professora, Matrícula nº 0916, lotada na Secretaria de Educação do Município,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Presidente do Instituto de Previdência do município de Mari-PB, **Srª Marinez Marina da Silva Moreira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 10/2014, fazendo constar no ato a seguinte fundamentação legal: art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, § 5º da CF/1988, realizando em seguida a publicação do ato, encaminhando a este Tribunal para o devido registro, com o intuito de suprir a falha constatada na conclusão do Relatório Técnico de fls. 52/53 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons., em exercício - Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB